

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 168 / 2019

DATA 19 / 02 / 19

Responsável
Cleberison Antonio Brandão
Diretor Legislativo
Mat. 167

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 - Centro
C.N.F.J. nº 24.672.909/0001-54

PROJETO DECRETO DO LEGISLATIVO Nº

001/2019,

DE 19 de Fevereiro 2019.

**“REPROVA AS CONTAS REFERENTE AO
ANO DE 2017 DO CHEFE DO EXECUTIVO
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

VALTER NEVES DE MOURA, Presidente da
Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de
Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele
promulga o seguinte Decreto Legislativo.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica **REPROVADA** as contas anuais
de Governo do Município de Guarantã do Norte/MT de responsabilidade do Senhor Érico Stevan
Gonçalves, DD. Prefeito Municipal mandato 2017/2020, referente ao exercício de 2017.

ARTIGO 2º - Os motivos da reprovação das contas
referente ao ano de 2017, são:

I – O Projeto de Lei Municipal Nº 126/2016,
protocolizado em 21/10/2016 no Protocolo Central da Câmara Municipal de Guarantã do Norte -
MT, sob nº 224/2016, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE – MT. PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS” (*em anexo*), tramitou de forma totalmente diversa do que determinado na Lei
Orgânica Municipal de Guarantã do Norte – MT (*em anexo*), e também no Regimento Interno da
Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT (*em anexo*), uma vez que ocorreu apenas 01 (uma)
discussão e 01 (uma) votação, contrariando o que prevê o Artigo 81 da Lei Orgânica Municipal,
combinado com Artigo 227 do Regimento Interno, que determina o trâmite **em duas discussões e
votações plenárias**, em que é objeto o Orçamento.

II – Conforme despacho da lavra do Eminentíssimo
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Doutor Moisés Maciel, no
processo nº. 333875/2018 (*em anexo*), o Chefe do Executivo Municipal de Guarantã do Norte-



MT, não computou como gasto de pessoal os contratos executados no ano de 2017, pelos contratados HOFFMANN & COLADELLO ADVOGADOS S/S e LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA-ME. Contrariando assim o que determinam julgados e jurisprudências acerca do **§ 1º, do Artigo 18 da Lei Complementar 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal) (*em anexo*), a qual prevê que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como despesas de Pessoal.

III – Ordenar, Autorizar e Realizar despesa sem autorização legislativa. O Projeto de Lei Municipal Nº 126/2016, acima citado, fora sancionado pelo Poder Executivo Municipal, com texto/valores divergentes do que foi aprovado pela Casa Legislativa, em 19/12/2016. A Casa Legislativa autorizou em 19/12/2016, no referido projeto de lei municipal, o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), para o programa **0006 Cidadania Tributaria e Consciência Fiscal**, porém a Lei Municipal nº. 1517/2016 (*em anexo*) foi sancionada com o valor de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais), para o programa **0006 Cidadania Tributaria e Consciência Fiscal**. Ficando ainda evidente nos autos do processo de julgamento de contas do TCE/MT, especificamente na página nº 801, do processo nº. 4.589-6/2017 (Contas Anuais de Governo) (*em anexo*), que o Poder Executivo Municipal executou/empenhou o valor de R\$ 232.276,97 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), ou seja, R\$ 173.276,97 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), a mais do que foi autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, infringindo assim o Art. 167, Inciso II da CF/88 (*em anexo*), Art. 165, Inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso (*em anexo*), Art. 82, Inciso II da Lei Orgânica Municipal de Guarantã do Norte-MT (*em anexo*), Art. 6º da Lei 4.320/1964 (*em anexo*), Art. 10, Inciso IX da Lei 8429/1992 (*em anexo*), Art. 1º, Inciso V do DL 201/1967 (*em anexo*) e Artigo 299, 347 e 359-D do Código Penal Brasileiro (*em anexo*).

ARTIGO 3º - Os arquivos que menciona "*em anexo*", está em mídia digital anexo a este decreto.

ARTIGO 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte MT, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2019.

VALTER NEVES DE MOURA

Presidente



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2019.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

A presente proposta de Decreto Legislativo nº 001/2019, apresenta deliberação plenária da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização da Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, acerca das Contas Anuais de Governo do ano de 2017, da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT.

A deliberação advinda de decisão plenária foi pela reprovação das Contas Anuais de Governo do ano de 2017, da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT, pelos motivos abaixo:

Motivo 1 - O Projeto de Lei Municipal Nº 126/2016, protocolizado em 21/10/2016 no Protocolo Central da Câmara Municipal de Guarantã do Norte - MT, sob nº 224/2016, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tramitou de forma totalmente diversa do que determinado na Lei Orgânica Municipal de Guarantã do Norte - MT, e também no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte - MT, uma vez que ocorreu apenas 01 (uma) discussão e 01 (uma) votação, contrariando o que prevê o Artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, combinado com Artigo 227 do Regimento Interno, que determina o trâmite **em duas discussões e votações plenárias**, em que é objeto o Orçamento.

Motivo 2 - Conforme despacho da lavra do Eminentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Doutor Moisés Maciel, no processo nº. 333875/2018, o Chefe do Executivo Municipal de Guarantã do Norte-MT, não computou como gasto de pessoal, os contratos executados no ano de 2017, pelos contratados HOFFMANN & COLADELLO ADVOGADOS S/S e LIBRA SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA-ME. Contrariando assim o que determinam julgados e jurisprudências acerca do **§ 1º, do Artigo 18 da Lei Complementar 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual prevê que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como despesas de Pessoal.

Motivo 3 - Ordenar, Autorizar e Realizar despesa sem autorização legislativa. O Projeto de Lei Municipal Nº 126/2016, acima citado, fora sancionado pelo Poder Executivo Municipal, com texto/valores divergentes do que foi aprovado pela Casa Legislativa, em 19/12/2016. A Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2019/2020

Rua das Itaúbas, 72 - Centro
C.M.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Legislativa autorizou em 19/12/2016, no referido projeto de lei municipal, o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), para o programa **0006 Cidadania Tributaria e Consciência Fiscal**, porém a Lei Municipal nº. 1517/2016 foi sancionada com o valor de R\$ 214.000,00 (duzentos e quatorze mil reais), para o programa **0006 Cidadania Tributaria e Consciência Fiscal**. Ficando ainda evidente nos autos do processo de julgamento de contas do TCE/MT, especificamente na página nº 801, do processo nº. 4.589-6/2017 (Contas Anuais de Governo), que o Poder Executivo Municipal executou/empenhou o valor de R\$ 232.276,97 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), ou seja, R\$ 173.276,97 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), a mais do que foi autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Infringindo o Art. 167, Inciso II da CF/88, Art. 165, Inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso, Art. 82, Inciso II da Lei Orgânica Municipal de Guarantã do Norte-MT, Art. 6º da Lei 4.320/964, Art. 10, Inciso IX da Lei 8429/1992, Art. 1º, Inciso V do DL 201/1967 e Artigo 359-D do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização da Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, apresenta o projeto em tela, conta com a aprovação dos Nobres Edis.

Atenciosamente,



SILVIO DUTRA DA SILVA

Presidente da Comissão



DAVID MARQUES SILVA

Vice Presidente da Comissão



MARIA SOCORRO LEITE DANTAS

Relatora